

despesas farmacêuticas, médicas, odontológicas e psicológicas prestadas por profissionais habilitados e dar-se-á mediante reembolso, observadas as disposições desta Resolução.

Art. 11 O reembolso será mensal, por ocasião do pagamento do subsídio ou provento e ocorrerá no mês subsequente ao do requerimento.

§1º Para fins de ressarcimento, serão consideradas apenas as despesas realizadas no mês de referência da apresentação dos respectivos comprovantes.

§2º O valor do reembolso deverá respeitar o limite máximo mensal de 10% (dez por cento) do subsídio do conselheiro ou do auditor/conselheiro substituto, conforme o caso.

§3º No limite mencionado no § 2º deste artigo estão incluídos os beneficiários titulares e seus dependentes, conforme parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Resolução.

### CAPÍTULO III

#### DA SOLICITAÇÃO, CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E INCLUSÃO DE DEPENDENTES

Art. 12 A concessão inicial do benefício de que trata esta Resolução, com a indicação dos dependentes, deverá ser requerida pelo conselheiro ou auditor/conselheiro substituto à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará mediante expediente próprio.

§1º O requerimento inicial para a concessão deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovação de vinculação ao plano ou seguro de assistência à saúde/odontológico;

II - recibo do sacado acompanhado de comprovante de pagamento ou nota fiscal, ou declaração emitida por entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde/odontológico, devidamente assinada ou carimbada, em que conste o nome dos beneficiários e o valor da mensalidade individualizada.

§2º Em relação aos dependentes, além dos documentos elencados no § 1º deste artigo, o pedido inicial deverá ser instruído também com os seguintes documentos:

I - do cônjuge:

a) documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) certidão de casamento civil;

II - do(a) companheiro(a):

a) documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) comprovação de união estável como entidade familiar na forma do art. 13 desta Resolução;

c) certidão de nascimento ou certidão de casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória, e certidão de óbito, se for o caso, quando o(a) companheiro(a) do(a) requerente já tiver sido casado(a);

III - do(a) filho(a) menor de 21 (vinte e um) anos, certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;

IV - do(a) filho(a) entre 21 (vinte e um) anos e 24 (vinte e quatro) anos incompletos: a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino fundamental, médio, superior, ou curso técnico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

c) comprovante de rendimento, se houver, ou declaração de que o(a) dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda;

d) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

V - do(a) enteado(a) menor de 21 (vinte e um) anos:

a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) declaração de que o dependente reside com o beneficiário(a) titular, exceto em caso de guarda compartilhada;

c) certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do(a) enteado(a), na forma do art. 13 desta Resolução;

d) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

e) documento judicial comprobatório da tutela ou guarda, se houver.

VI - do(a) enteado(a) entre 21 (vinte e um) anos e 24 (vinte e quatro) anos incompletos:

a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino fundamental, médio, superior, ou curso técnico, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

c) declaração de que o(a) dependente reside com o beneficiário(a) titular;

d) certidão de casamento ou comprovação de união estável com o pai ou a mãe do(a) enteado(a), na forma do art. 13 desta Resolução;

e) comprovante de rendimento, se houver, ou declaração de que o(a) dependente não possui rendimento próprio em valor superior ao limite de isenção para o fim de Imposto de Renda;

f) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

VII - do(a) tutelado(a) ou sob guarda judicial:

a) certidão de nascimento ou documento de identificação que conste número de RG e CPF;

b) documento judicial comprobatório da tutela ou guarda;

c) declaração do beneficiário titular de que o(a) dependente vive às expensas e na residência do(a) beneficiário(a) titular;

d) declaração anual de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, na qual conste o(a) dependente;

§3º Para a concessão, manutenção e alteração do benefício somente serão aceitos documentos, devidamente assinados, contendo:

I - o número de inscrição no CNPJ da entidade gestora do plano ou seguro de assistência à saúde/odontológico, em papel timbrado;

II - a relação dos valores pagos a título de mensalidade do plano ou seguro de saúde/odontológico, discriminado mensal e individualmente por beneficiário.

§4º Poderá a área técnica competente requerer do solicitante a apresentação de documentos diversos dos citados neste artigo para esclarecimento de eventuais dúvidas ou atualização de informações cadastrais, que deverão ser entregues no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

§5º A solicitação será indeferida caso não se atenda qualquer das condições previstas neste artigo.

§6º O(a) beneficiário(a) titular deverá, sob as penas da lei, apresentar até 30 de abril – correspondente ao 1º semestre - e até 30 de setembro – correspondente ao 2º semestre, declaração que comprove a condição de estudante, regularmente matriculado(a), em instituição de ensino fundamental, médio, superior, ou curso técnico, expedida por estabelecimento oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, para os dependentes citados no inciso III do art. 5º desta Resolução.

§7º Descumpridos os prazos estipulados no § 6º deste artigo, a dependência será suspensa e apenas será reestabelecida a partir da data da entrega do documento probante.

Art. 13 Considera-se como união estável, para o fim de concessão de auxílio-saúde, a entidade familiar com convivência contínua, pública e duradoura entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos.

§1º Além dos documentos indicados no inciso II do § 2º do art. 12 desta Resolução, o reconhecimento da união estável está condicionado à comprovação da sua existência mediante:

I - declaração de união estável firmada pelo beneficiário(a) titular;

II - entrega de, no mínimo, três dos seguintes instrumentos probantes:

a) escritura pública declaratória de união estável, feita perante tabelião;

b) cópia do Imposto de Renda acompanhada de recibo de entrega à Receita Federal do Brasil, em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;

c) disposições testamentárias em favor do(a) companheiro(a);

d) certidão de nascimento de filho em comum, ou adotado em comum;

e) certidão/declaração de casamento religioso;

f) comprovação de residência em comum;

g) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto;

h) comprovação de conta bancária conjunta;

i) apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);

j) procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

k) encargos domésticos evidentes;

l) registro de associação de qualquer natureza em que conste o(a) companheiro(a) como dependente;

m) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar convicção quanto à existência de união de fato e sua estabilidade.

•§2º Será dispensada a apresentação dos documentos probantes elencados no inciso II do § 1º deste artigo, caso o(a) beneficiário(a) titular instrua o requerimento com sentença judicial sobre a convivência em união estável.

•§3º A união estável será registrada somente se comprovada a inexistência, entre os companheiros, de qualquer impedimento legal, ou impedimento decorrente de outra união, mediante:

I - declaração de estado civil de solteiro(a), firmada pelos(as) companheiros(as);

II - apresentação da certidão de nascimento ou certidão de casamento, contendo a averbação da sentença do divórcio, da separação judicial ou da sentença anulatória, se for o caso;

III - certidão de óbito do cônjuge, na hipótese de viuvez.

§4º A dissolução da união estável deverá ser formalmente comunicada à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal para fins de registro e de exclusão do(a) companheiro(a) dependente, sob pena de apuração de responsabilidade administrativa.

Art. 14. O(a) beneficiário(a) titular deverá apresentar à Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal, anualmente, declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF na qual conste o(a) dependente, a partir do ano seguinte ao do deferimento, bem como quaisquer documentos que a Administração julgar necessário, a qualquer tempo.

§1º Fica dispensada a comprovação da dependência, na declaração anual do IRPF, relativa aos dependentes filhos(as) menores de 21 (vinte e um) anos, cônjuge e companheiro(a).

§2º A declaração do IRPF deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias após o fim do prazo para entrega da referida declaração à Receita Federal, conforme regulamento próprio daquele órgão, sob pena de suspensão